Projeto de Lei nº 016/2021 Origem: Poder Executivo

EMENTA. REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

## RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 016/2021, que versa objetiva disciplinar e organizar o Sistema Municipal de Educação.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraise da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

O presente projeto visa a revogação da Lei 1.513/2017 criou o Sistema Municipal de Ensino, passando avigorar com a nomenclatura Sistema Municipal de Educação, com novas regulamentações.

O Projeto de Lei está disposto em 46 artigos, que tratam da Educação, seus Princípios e fins, sobre a estrutura e organização do sistema, sobre a organização e administração do ensino, sobre a gestão democrática e sobre os trabalhadores na educação. É uma lei que disciplina a educação escolar em âmbito municipal, desenvolvida prioritariamente através do ensino nas instituições próprias.

Os arts. 2º e 3º trazem os objetivos da Educação Municipal e as responsabilidades do Poder Público, respectivamente. A organização do sistema Municipal de Educação está disciplinada nos arts. 4º a 16, incluindo normas sobre as Instituições Educacionais e suas Responsabilidades (art. 5º a 8º), a Secretaria Municipal de Educação (art. 9º), o Conselho Municipal de

Educação (art. 10 a 12), o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (arts. 13 e 14), e o Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (arts. 15 e 16).

Os arts. 17 a 21 tratam do Regime de Colaboração com o Estado, para garantir a universalização do Ensino Fundamental obrigatório.

A organização da Educação escolar vem definida pelo art. 22, com a definição dos seguintes níveis e/ou modalidades de ensino da educação básica: Educação Infantil (arts. 23 a261); Ensino Fundamental - anos iniciais e finais (arts. 27 a 31); Educação Especial (art. 32) e Educação de Jovens e Adultos (art. 33 a 35).

Definições sobre os profissionais de educação e suas incumbências vem definidas pelos arts. 36 a 38). Por fim, as regulamentações de ordem financeira são trazidas pelos arts. 39 a 41, definindo a Secretaria Municipal de Educação como gestora dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação. Normas gerais e disposições transitórias são trazidas pelos arts. 42 a 46.

Todos estes Princípios e finalidades acima expostos se encontram em consonância com a Constituição Federal e Leis infraconstitucionais, principalmente a Constituição Estadual e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Reconhece-se, também, ser competência do Município elaborar e executar políticas e planos educacionais, em colaboração com o Estado e a União, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as ações do Município, o que vem regulamentado por este projeto de lei.

Verifica-se que todos os artigos do presente projeto de lei atendem às exigências e orientações das leis superiores que os antecederam, não havendo falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Também é importante ressaltar que este projeto é mais completo e abrangente do que o antecessor (PL052/2017), que originou a lei, ora revogada, nº 1.513/2017.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

## CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 24 de maio de 2021.

ELIANA WEBER Assessora Jurídica OAB/RS 60.217